



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 67 /2013

Goiânia, 11 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A Lei em questão dispõe sobre normas suplementares de licitação e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás e a alteração proposta em seu art. 58, inciso VI, visa modificar uma das razões alinhadas no referido dispositivo legal para vedação à celebração de convênios, pela qual se infere a exigência de vinculação do objeto social do conveniente com as competências institucionais do órgão ou da entidade concedente, de modo que tal exigência de vinculação passe a ser com as características do programa proposto, possibilitando, com isso, uniformizar, nesse aspecto, a legislação estadual com a federal, expressa na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de maio de 2011, que regula os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicos ou privados sem fins lucrativos.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Com efeito, aludido normativo, ao estabelecer, tal qual a Lei em apreço, os casos em que se veda a celebração de convênios, alinhou dentre eles a não-relação do objeto social do conveniente com as **características do programa** e não com as **competências institucionais do concedente** (art. 10, inciso VII), o que se mostra muito mais lógico, porquanto, para a legalidade e a regularidade de um convênio, além da adequação orçamentária da despesa dele decorrente, é necessária a compatibilidade do objeto social do conveniente – que determina o próprio objeto do convênio – com o plano de trabalho proposto.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 58 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58 .....  
(...)”

VI – com órgãos ou entidades públicos ou privados cujo objeto social não se relacione com as características do programa proposto ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 32 / 06 / 2013  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 12/06/2013    **Nº do Processo:**2013002180

**Interessado:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 67 - G

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 67 /2013

Goiânia, 11 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A Lei em questão dispõe sobre normas suplementares de licitação e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás e a alteração proposta em seu art. 58, inciso VI, visa modificar uma das razões alinhadas no referido dispositivo legal para vedação à celebração de convênios, pela qual se infere a exigência de vinculação do objeto social do conveniente com as competências institucionais do órgão ou da entidade concedente, de modo que tal exigência de vinculação passe a ser com as características do programa proposto, possibilitando, com isso, uniformizar, nesse aspecto, a legislação estadual com a federal, expressa na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de maio de 2011, que regula os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicos ou privados sem fins lucrativos.



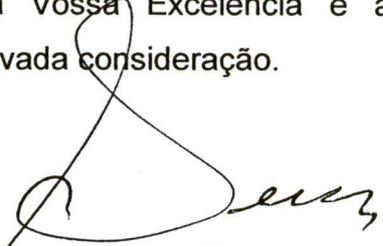
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Com efeito, aludido normativo, ao estabelecer, tal qual a Lei em apreço, os casos em que se veda a celebração de convênios, alinhou dentre eles a não-relação do objeto social do conveniente com as **características do programa** e não com as **competências institucionais do concedente** (art. 10, inciso VII), o que se mostra muito mais lógico, porquanto, para a legalidade e a regularidade de um convênio, além da adequação orçamentária da despesa dele decorrente, é necessária a compatibilidade do objeto social do conveniente – que determina o próprio objeto do convênio – com o plano de trabalho proposto.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 58 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58 .....  
(...)”

VI – com órgãos ou entidades públicos ou privados cujo objeto social não se relacione com as características do programa proposto ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Nedio Leite

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2013

Presidente: [Handwritten Signature]

Processo n.º: 2013002180

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto: Altera dispositivo da Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Controle Rproc



## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 67/2013, propondo alterar o dispositivo da Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Registrando que a lei em referência dispõe sobre normas suplementares de licitação e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, o ilustre Oficiante alega também que a alteração proposta ao art. 58, inciso VI da mencionada lei, visa modificar uma das razões alinhadas no referido dispositivo para vedação à celebração de convênios, que hoje exige a vinculação do objeto social do conveniente com as competências institucionais do órgão ou da entidade concedente, **passando tal exigência de vinculação a ser com as características do programa proposto, uniformizando assim, a legislação em tela com a federal, expressa na Portaria Interministerial n. 507, de 24 de maio de 2011, mais especificamente com o disposto no inc. VII, do art. 10 desta Portaria.**

Isso posto, verifica-se que a alteração é oportuna e não encontra barreira que pudesse inviabilizar o projeto que a conduz e ora analisado.

Nessa conformidade, verificada a adequação constitucional e legal da iniciativa, manifesta o relator por sua integral **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Junho de 2013.

  
Deputado  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *Luiz Carlos do Carmo,*  
PELO PRAZO *Resumo de* *Carlos Cabral, Francisco*  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral *Bedde, José Essab*  
Em 18 / 06 / 2013.

Presidente:

*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo nº 2180

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/06 /2013.

Presidente:

APROVADO EM 1ª  
À 3ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 03 / 07 / 2013  
[Signature]  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 02 / 07 / 2013  
[Signature]  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 1019 – P

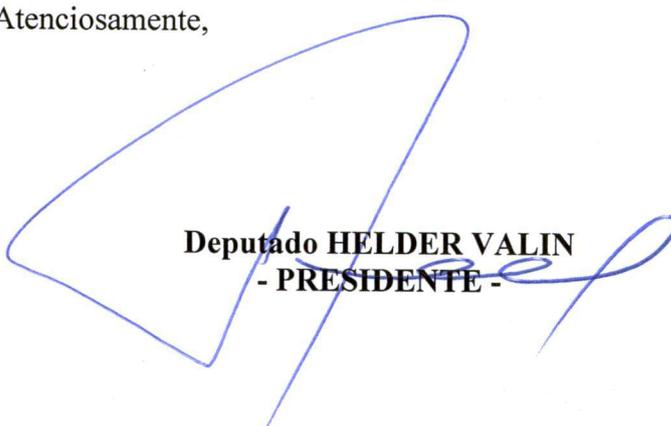
Goiânia, 03 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 106, aprovado em sessão realizada no dia 02 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 106, DE 02 DE JULHO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 58 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58 .....

(...)

VI – com órgãos ou entidades públicos ou privados cujo objeto social não se relacione com as características do programa proposto ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**

**- 1º SECRETÁRIO -**

**- 2º SECRETÁRIO -**

## LEI Nº 18.086, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 58 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*Art. 58 .....  
(...)  
VI - com órgãos ou entidades públicos ou privados cujo objeto social não se relacione com as características do programa proposto ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.  
(...)\* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 18.087, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Altera o art. 1º da Lei nº 17.849, de 05 de dezembro de 2012, que autoriza a aquisição por doação onerosa do Município de Morrinhos-GO do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.849, de 05 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Morrinhos-GO, uma gleba de terras denominada Quinhão 01-A, com área de 86.183,21m², registrado no Primeiro Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Morrinhos-GO, sob o nº 23.793, com os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M03B situado no limite com Quinhão 01; deste segue com azimute de 227º10'43" e distância de 9,46m, confrontando neste trecho com JOÃO WANIS CARNEIRO DE CASTRO até o vértice M04, de coordenadas 8.039.174,290 e E 696.966,528; deste segue com azimute 17º26'55" e distância de 215,08m; confrontando neste trecho com Quinhão 01B até o vértice M06A, de coordenadas N 8.039.125,771 e E 696.757,226; deste segue com azimute 335º13'28" e distância de 346,00m confrontando neste trecho com a CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA até o vértice M07, de coordenadas N 8.039.439,959 e E 696.612,195; deste segue com azimute de 78º57'19" e distância de 293,06m, confrontando neste trecho com LUIZ MAURO RIBEIRO até o vértice M08, de coordenadas N 8.039.496,702 e E 696.900,061; deste segue até o vértice M03B, de coordenadas N 8.039.147,856 e E 696.942,274, ponto inicial da descrição do perímetro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 18.088, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL-, no valor de R\$ 10.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor da Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL-, destinado a suportar despesas com a construção do Centro de Excelência do Esporte, de acordo com o detalhamento da classificação orçamentária constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de operações de crédito interna com o Banco do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## ANEXO ÚNICO

## DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2013
Unidade Orçamentária	6201 - AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER
Função	27 - ESPORTE E LAZER
Subfunção	811 - ESPORTE DE RENDIMENTO
Programa	1038 - PROGRAMA GOIÁS GERAÇÃO OLÍMPICA
Ação	2095 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EXCELENCIA
Grupo de Despesa	04 - INVESTIMENTOS
Fonte	71 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES/FUNDOS ESPECIAIS)
Tipo Recurso	PRÓPRIO
Valor	R\$ 10.000.000,00

## LEI Nº 18.089, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, com observância das diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo criado pelo art. 1º destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento concernentes a:

- I - material de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, equipamentos, aparelhos, veículos e imóveis;
- III - medicamentos de uso veterinário em geral;
- IV - material gráfico, técnico, educativo, esportivo, elétrico, eletrônico, para áudio, vídeo e foto, de comunicações e para festividades e homenagens;
- V - produtos farmacológicos, hospitalares, laboratoriais, odontológicos, ambulatoriais, biológicos e químicos;

VI - seleção e treinamento de pessoal, premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas, concessão de prêmios, medalhas e troféus, dentre outras;

VII - cerimonial, incluindo a contratação de serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas;

VIII - realização de conferências e exposições, pagamentos de diárias e despesas com a locomoção de colaboradores eventuais;

IX - passagens, locomoção, combustíveis e hospedagens;

X - serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares e de assistência social, bem como perícias médicas;

XI - assinaturas de periódicos em geral;

XII - produção jornalística, processamento de dados, serviços gráficos, de cópias e reprodução de documentos, publicidade e propaganda e publicações exigidas por lei.

Art. 3º São vedadas concessões de adiantamentos com recursos do Fundo Rotativo de que trata esta Lei, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo que a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 4º O Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

I - terá como gestor Oficial Bombeiro Militar nomeado pelo Comandante-Geral, ordenador de despesas do Fundo Estadual de Reparelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás -FUNEBOM-;

II - adotará como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente;

III - prestará contas na forma determinada pelo art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 5º O Fundo rotativo criado pelo art. 1º desta Lei será integralizado à conta do Fundo Estadual de Reparelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás -FUNEBOM-.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Cláudio Figueiredo Mesquita

## LEI Nº 18.090, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Programa Renda Cidadã - Um Passo à Frente - do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Renda Cidadã - Um Passo à Frente - constante, sob o Código 1050, do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 17.543, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 2º O Programa Renda Cidadã - Um Passo à Frente -, programa estadual de transferência de renda, tem por objetivo reduzir as desigualdades sociais com a promoção da cidadania, por meio da capacitação para o trabalho, bem como favorecer o combate à exclusão de famílias vulnerabilizadas pela extrema pobreza.

 <b>ESTADO DE GOIÁS</b> <b>IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>  <b>AGECOM</b> RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	<b>DIRETORIA</b> <b>IGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO</b> PRESIDENTE <b>ARNALDO JOSÉ MONFARDINI</b> VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO <b>LUIZ JOSÉ SIQUEIRA</b> DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS <b>ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR</b> DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO <b>ABADIA DIVINA LIMA</b> DIRETORA DE TELERADIODIFUSÃO <b>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS</b> CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL	<b>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</b> <table border="1"> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINAT. SEMESTRAL</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>PAGAMENTO: À VISTA</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 706,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 1.141,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>R\$ 1.245,00</td> </tr> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINAT. ANUAL</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>PAGAMENTO: À VISTA</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.078,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 1.899,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>R\$ 2.054,00</td> </tr> </table>	REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL	GOIÂNIA	PAGAMENTO: À VISTA	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 706,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.141,00		R\$ 1.245,00	REGIÃO	ASSINAT. ANUAL	GOIÂNIA	PAGAMENTO: À VISTA	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.078,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.899,00		R\$ 2.054,00	<b>OBSERVAÇÕES</b> 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balancetes, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As redações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala: 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt/Vapt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas
	REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL																					
GOIÂNIA	PAGAMENTO: À VISTA																						
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 706,00																						
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.141,00																						
	R\$ 1.245,00																						
REGIÃO	ASSINAT. ANUAL																						
GOIÂNIA	PAGAMENTO: À VISTA																						
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.078,00																						
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.899,00																						
	R\$ 2.054,00																						
Preço Anual: R\$ 45,75 À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) Exemplo: Anual R\$ 5,50																							



Goiânia, 19 de agosto de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**